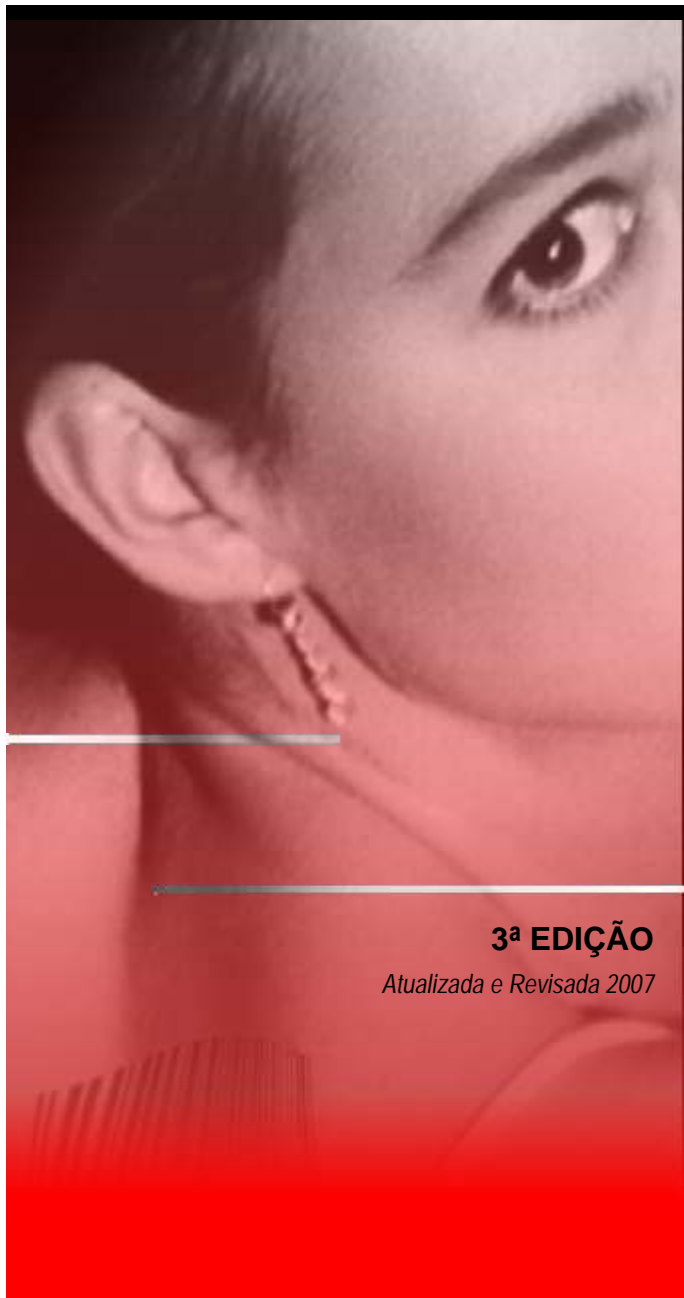


TRÁFICO DE Pessoas

RESPONSABILIZAR É POSSÍVEL



3ª EDIÇÃO

Atualizada e Revisada 2007

Guia de Orientação aos Operadores da Rede de Responsabilização.

Campanha para enfrentamento ao
tráfico de pessoas.



SUMÁRIO

Apresentação	05
Tráfico de Seres Humanos: Que Crime é Esse?	06
O Tráfico de Pessoas em Nossa Realidade	07
Tipos Penais Ligados ao Tráfico de Pessoas	10
Tráfico de Trabalhadores	11
Tráfico Internacional de Pessoas para prostituição	12
Tráfico de Crianças	14
Trabalho Escravo	18
Outros Tipos Penais Frequentes na Ocorrência de Tráfico de Pessoas	20
Crimes de exploração sexual contra Criança e adolescente	24
Crimes relacionados ao tráfico de órgãos	30
Infrações Administrativas que podem apresentar-se relacionadas com tráfico e exploração sexual de criança e adolescente	34
Competências na Apuração dos Crimes	38
Tráfico internacional de pessoas e tráfico de imigrantes	40
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Tarefa urgente e possível	42
A Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê de Mato Grosso do Sul	43
Decreto Nº 5948, de 26 de Outubro de 2006	45
Brasileiras e Brasileiros no exterior - Informações úteis ¹	53
Refêrencias	54
Créditos	56
Ficha Técnica	58

APRESENTAÇÃO

Este guia destina-se aos operadores da Rede de Garantia de Direitos,¹ especialmente aos serviços destinados à investigação, fiscalização e responsabilização, constituindo-se no mapeamento da legislação existente no Brasil, seja na especificidade do crime de Tráfico de Pessoas, seja na forma complementar, com os crimes correlatos e/ou presentes em uma mesma situação de violação de direitos.

Esta publicação tem a pretensão de fomentar discussões e iniciativas que visem responsabilizar a rede do tráfico de pessoas, galgando passos seguros e determinados na busca de aparato legal, capazes de responder às demandas da sociedade que se mobiliza no enfrentamento deste crime.

Muito há para ser divulgado e aprimorado na legislação brasileira, especialmente com o Decreto 5017 da Presidência da República que promulgou o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”² e a Lei 11.106/2005 que mudaram tipos jurídicos importantes na temática em tela.

Muitas organizações do Brasil e do mundo estão envolvidas no Direito de Ir e Vir, trabalhando na sensibilização da sociedade e impulsionando a articulação entre diferentes atores sociais locais, nacionais e internacionais e influndo de forma decisiva no enfrentamento coletivo visando erradicar essa barbárie, tarefa para a qual, a riqueza brasileira tem força necessária.

Por ocasião desta terceira edição, atualizada e revista por uma equipe do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso do Sul, acrescentou-se a "Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas" (Decreto 5.948/2006), bem como informações úteis para brasileiras e brasileiros no exterior.

1- Rede de Garantia de Direitos é o conjunto de organizações governamentais e não governamentais que têm por finalidade a prevenção, vigilância, fiscalização, investigação e responsabilização dos crimes cometidos contra cidadãos, bem como o conjunto de serviços necessários ao atendimento das vítimas e violadores.

2 - Também conhecido como Protocolo de Palermo.

TRÁFICO DE PESSOAS: QUE CRIME É ESSE?

O Brasil, ao depositar na ONU o instrumento de ratificação do Protocolo de Palermo, adotou legalmente este Documento e suas definições passam a reger a ação das instituições brasileiras. Sendo assim:

"a) A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

d) O termo 'criança' significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Esta definição expressa o consenso mundial das organizações envolvidas no enfrentamento ao tráfico de seres humanos e, por outro lado, propicia que a sociedade avance na redefinição de conceitos, valores e serviços constitutivos das políticas públicas.

O TRÁFICO DE PESSOAS EM NOSSA REALIDADE

Embora seja este crime um dos mais antigos da humanidade, comercializar pessoas assume características diversas de acordo com as vulnerabilidades de grupos, segmentos e nações.

No Brasil, milhares de crianças, adolescentes, homens e mulheres são traficados, seja dentro do território brasileiro (entre localidades, municípios, estados e regiões), seja recebendo ou enviando pessoas para outros países.

A maior visibilidade do tráfico internacional ainda ocorre quando o destino é a Europa. No entanto, muitos casos ocorrem na região de fronteira com demais países da América Latina tendo seu reconhecimento comprometido diante dos demais problemas singulares à realidade da faixa de fronteira. Em muitas situações os países vizinhos são rotas de tráfico pra a Europa e Estados Unidos.

As vulnerabilidades econômicas, de gênero e geração, bem como a ausência de políticas públicas que empoderem os grupos sociais para transpor as condições adversas, constituem-se nos fundamentos mobilizadores das redes do tráfico de pessoas.

O TRÁFICO DE PESSOAS EM NOSSA REALIDADE

Em nossa realidade, os casos de tráfico de seres humanos conhecidos ocorrem para manter o mercado do sexo, turismo sexual, retirada de órgãos para comercialização, trabalho em condições similares à escravidão e servidão, adoção ilegal de crianças e rituais religiosos. A presença de cada modalidade tem a ver com o modelo de desenvolvimento de cada localidade e a presença/ausência de políticas públicas de prevenção, investigação, repressão e responsabilização.

Dentre os meios empregados pela rede do tráfico, podemos citar: o aliciamento por meio de pessoa de confiança do aliciado; o transporte por via aérea, terrestre e fluvial envolvendo trabalhadores dessa área; o alojamento em hotéis, motéis e residências 'sem qualquer suspeita'; a falsificação de documentos com o envolvimento de servidores públicos ou não e contratação para trabalho por meio de empresas de turismo, moda, entretenimento e intermediação de mão-de-obra.

Além de agir sobre as vulnerabilidades, a rede do tráfico de pessoas atua na fragilização da vítima seja pela coação de si ou de seus familiares; separação de sua comunidade e das possibilidades de acesso à ajuda; imposição de condições de endividamento; isolamento de qualquer forma de comunicação; ação no convencimento das vítimas de sua própria culpa diante da situação. Assim, a maioria das pessoas traficadas desconhece sua condição legal e social, os direitos de que é detentora e as formas de conquista destes.

Importa ressaltar que grande parte dos casos de tráfico está configurada em outros crimes, contravenções e, quando não há o seu registro legal, os casos são encontrados em serviços públicos e organizações de atendimento aos migrantes, crianças e adolescentes, mulheres, ou seja, em locais que prestam serviços a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Por isso, somente um olhar atento e sensível é capaz de configurar o crime de tráfico de pessoas, utilizando todas as formas legais existentes, criação de novos paradigmas e, acima de tudo, crer e dirigir-se de forma determinada, na busca da responsabilização de toda a rede que comercializa, omite e/ou potencializa esse desrespeito à pessoa humana.

TIPOS PENAI S LIGADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS

TRÁFICO DE TRABALHADORES

LEGISLAÇÃO

Tráfico Internacional de Trabalhadores (Aliciamento para o fim de emigração).

Art. 206 - CP¹: recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa².

Tráfico Interno de Trabalhadores (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

Art. 207³ - CP: Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

1 - CP - Código Penal.

2 - Redação dada pela Lei nº 8683, de 15/07/93.

3 - Redação dada e parágrafos acrescentados pela Lei nº 9.777, de 29/12/98.

TRÁFICO DE TRABALHADORES

COMENTÁRIOS

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “trabalho é o conjunto de atividades humanas, remuneradas ou não, que produzem bens ou serviços em uma economia, ou que satisfazem as necessidades de uma comunidade ou provêm os meios de sustento necessários para os indivíduos”.

Com essa definição, para qualificação do crime de tráfico, não importa vínculo empregatício, mas o trabalho executado, sendo consideradas todas as formas, incluindo a rede que utiliza pessoas para o trabalho ilícito como o comércio sexual, narcotráfico e contrabando.

É importante lembrar que quanto menos vagas há no trabalho formal mais os trabalhadores são jogados na informalidade e no mercado de trabalho ilícito. É a ilicitude do trabalho que vulnerabiliza de maneira fundante a capacidade de se reconhecer como cidadão de direitos, não lhe permitindo, inclusive, buscar ajuda para libertar-se a si e aos demais da rede do tráfico de pessoas.

Também as autoridades possuem dificuldades na visualização deste crime, comprometendo a responsabilização, visto que todos, independentemente do posto que ocupamos na sociedade, agimos de acordo com os valores culturais historicamente construídos que, em nossa realidade, refletem desigualdades de gênero, geração, econômicas e étnicas, impondo preconceitos diante dos fatos ocorridos.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA PROSTITUIÇÃO¹

LEGISLAÇÃO

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Tráfico Interno de Pessoas²

Art.231- Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição.

Pena reclusão de 3 (três) a 8 (oito) e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 231.

Art. 232 (Presunção de violência) Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224

1 - Redação dada pela Lei 11.106/05

2 - Artigo acrescido pela Lei 11.106/05

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA PROSTITUIÇÃO

COMENTÁRIOS

O autor do crime pode ser qualquer pessoa e a vítima, homem ou mulher, trabalhadora do sexo ou não.

É irrelevante o consentimento ou não da pessoa traficada que pode ser levada a erro com promessas de trabalho, emprego e ganho, ou seja, fraude.

Exige-se a finalidade da prostituição, mas não se exige a efetiva prostituição. Não se exige o fim de lucro, isso é agravante.

Os elementos do crime são: pessoa vítima e prostituição e não se configura se não há finalidade de prostituição.

O tipo penal não se refere especificamente a crianças, mas admite implicitamente que a vítima seja criança, pois o art. 232 estabelece presunção de violência neste tipo de crime se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos.

As regiões de faixas de fronteiras com os demais países Latino-Americanos, embora tenham a dificuldade em caracterizar o aliciamento devido a grande movimentação de pessoas, são alvo da rede do tráfico que se utiliza das vulnerabilidades geográficas e políticas para sujeitar pessoas ao seu mando.

TRÁFICO DE CRIANÇAS

LEGISLAÇÃO

“Venda” de Criança ou Adolescente.

Art. 238 - ECA¹: Prometer ou efetivar a entrega do filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo Único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Tráfico Internacional de Crianças.

Art. 239 - ECA: Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo Único² - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

1 - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8069/90.

2 - O parágrafo único, que criou uma forma qualificada, foi inserido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

TRÁFICO DE CRIANÇAS

COMENTÁRIOS

No artigo 238 do ECA, o autor do crime “Venda de Criança ou Adolescente” é o responsável legal da vítima, genitor, tutor ou guardião ou qualquer pessoa que oferece ou efetiva a paga ou recompensa. Vítima é a criança ou adolescente. Exige-se a paga, retorno monetário ou recompensa (qualquer outro bem de vantagem, como, por exemplo, promessa de emprego). Nesse crime independe a finalidade da venda de pessoa menor de 18 anos.

No artigo 239 do ECA, o autor do crime “Tráfico Internacional de Crianças”, pode ser qualquer pessoa ou organizações. Não se exige finalidade de exploração sexual ou laboral, de remoção de órgãos ou mesmo de adoção ilegal, bastando a desobediência à formalidade legal ou o intuito de lucro.

Esta conduta pode estar associada às finalidades de adoção ou de remoção de órgãos.

Não constitui o crime de tráfico de crianças, segundo este artigo, a ação de trazer criança do exterior para dentro do território nacional. Neste caso pode-se enquadrar no art. 231 do CP (tráfico de pessoas) se a motivação é a exploração sexual.

O envio da criança para o exterior, se há obediência às formalidades legais e se não há o fito de obter lucro, mas há a motivação da exploração sexual, também poderá ser utilizado o artigo 231 do Código Penal.

Se não há finalidade da prostituição, nem de remoção de órgãos, ou de exploração do trabalho, e se o ato envolve o progenitor, é importante observar nesse caso se não há a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 238 do ECA e 245 do Código Penal.

TRÁFICO DE CRIANÇAS

LEGISLAÇÃO

Entrega de Filho Menor a Pessoa Inidônea.

Art. 245¹ - CP: Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

Subtração de Incapazes.

Art. 249 - CP: Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude⁹ de lei ou de ordem judicial:

Pena: detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

1 - Redação e parágrafos acrescentados pela Lei nº 7.251, de 19/11/1984.

TRÁFICO DE CRIANÇAS

COMENTÁRIOS

Esses artigos responsabilizam os pais pela ação ou omissão diante da rede do tráfico interno e/ou internacional. Inclui, nos parágrafos 1 e 2, outras pessoas que auxiliam no envio de crianças e adolescentes para o exterior.

No caso dos violadores que agem no aliciamento, agenciamento, preparação de documentos falsos, transporte, alojamento, recambiamento, acolhimento e demais participantes no envio de crianças e adolescentes para o exterior, estes podem ser enquadrados pelo parágrafo 2.

A rede do tráfico de pessoas, além de obter lucro para cada integrante, poderá estar a serviço de outros grupos que exploram o trabalho infantil em situações lícitas e ilícitas.

Todos estes crimes contra crianças costumam estar associados à adoção ilegal, quer seja dentro do Brasil ou para envio da criança ao exterior ou à finalidade de remoção de órgãos.

Nas fronteiras com os demais países da América Latina, podem ocorrer situações de tráfico para trabalho infantil escravo, com travessia realizada por desconhecidos ou não dos familiares. Em regiões de extrema vulnerabilidade econômica, familiares e operadores de direitos podem estar envolvidos, com menor ou maior consciência do crime, resguardados pelo manto cultural do “trabalho que educa”.

TRABALHO ESCRAVO

LEGISLAÇÃO

Redução a Condição Análoga à de Escravo.

Art. 149¹ - CP: Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

1 - Nova Redação dada e parágrafos incluídos pela Lei nº 10.803 de 11/12/2003.

TRABALHO ESCRAVO

COMENTÁRIOS

Uma das maiores motivações da rede ao tráfico de pessoas é para o trabalho em condições análogas à escravidão. Atualmente, no Brasil, a maioria das situações encontradas refere-se ao trabalho executado nas empresas rurais, seja para o desbravamento de novas fronteiras agrícolas, seja nas frentes de trabalho sazonais, onde o acesso da fiscalização ou as possibilidades de saída são mais difíceis.

A ação em rede desde o aliciamento de trabalhadores com falsas promessas de trabalho e renda, transporte e presença de intermediários, são ações que buscam descaracterizar o crime e dificultar a identificação de todos os envolvidos.

A nova redação ao Art. 149 do CP, definindo legalmente o que vem a ser “redução à condição análoga a de escravo”, facilita a tipificação deste crime e amplia as hipóteses de incidência. De fato, a lei evidencia o que é a prática de exploração de trabalho escravo: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto. Os dispositivos em tela têm o intuito de facilitar a atuação das autoridades responsáveis em coibir o trabalho escravo, identificando-o imediatamente, tornando mais célere a aplicação de medidas protetivas às vítimas e encaminhando-as à autoridade competente, a quem cabe a garantia de todos seus direitos.

É possível enquadrar outros partícipes da rede do tráfico de pessoas, utilizando este tipo penal, especialmente aqueles que impedem a saída dos trabalhadores, seja pela não possibilidade de transporte, pela vigilância ostensiva ou retenção de documentos e objetos.

OUTROS TIPOS PENAIS FREQUENTES NA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS

LEGISLAÇÃO

Ameaça - Art. 147 Do Código Penal

Pena: detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa (...).

Sequestro e Cárcere privado - Art. 148 CP

Pena de 1 (um) a 3 (três) anos.

Tem penas agravadas se :

- a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente reclusão de 2 a 5 anos
- a vítima tem mais de 60 anos ou menos de 18 anos pena de reclusão de 2 a 5 anos
- se o crime é praticado mediante internação hospitalar pena de reclusão de 2 a 5 anos
- se a privação de liberdade dura mais de 15 dias pena de reclusão de 2 a 5 anos
- se o crime é praticado com fins libidinosos - pena de reclusão de 2 a 5 anos
- se resulta sofrimento físico ou moral da vítima pena de reclusão de 2 a 8 anos

Falsificação de documento público - Art. 297 do Código Penal

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa (...).

Falsificação de documento particular - Art. 298 do Código Penal

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Falsidade ideológica - Art. 299 do Código Penal

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único: se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta a pena de sexta parte.

OUTROS TIPOS PENAIS FREQUENTES NA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS

COMENTÁRIOS

Os tipos penais desses artigos estão quase sempre presentes nos casos de tráfico de seres humanos. O funcionamento da rede de violadores utiliza-se de contravenções e ilicitudes com a finalidade de tornar “legal” todas as suas ações.

A falsificação de documentos pode ocorrer tanto envolvendo as pessoas traficadas (tornar os adolescentes em maiores de idade), geralmente com coação destas, como também criando empresas de fachada que agem nas diversas etapas do tráfico. Outra forma bastante conhecida é a constituição de cooperativas e empresas de contratação de recursos humanos para serviços sazonais e/ou rurais.

Os ilícitos cometidos durante o processo de tráfico podem ou não ser revelados pelas pessoas traficadas por medo de represália, discriminação ou vergonha pelo insucesso no seu propósito de melhorar de vida. Podem omitir o trabalho que realizam as situações a que estão submetidas, bem como seus familiares.

A ameaça é concretizada por coação e coerção da vítima, e utiliza-se das regras morais, normas de conduta e religiosidades para convencer a pessoa de manter sigilo sobre a situação.

O cárcere privado acontece em diferentes frentes de trabalho, especialmente, quando há ilicitude na ação, como por exemplo, o mercado sexual e narcotráfico. O cativeiro por dívida ou outras formas de coação é amplamente utilizado para submissão das pessoas.

Quando ocorrer dependência química e psíquica, é possível que as pessoas em situação de tráfico, além de não reconhecerem a situação de violência, poderão colocar-se contrárias à ação de libertação, como, por exemplo, quando o tráfico é realizado para a rede do narcotráfico e rituais religiosos. Nestes casos, se as vítimas são crianças e adolescentes, é necessário buscar dispositivo no ECA para atuar, como por exemplo, o Art. 98.

OUTROS TIPOS PENAIS FREQUENTES NA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS

LEGISLAÇÃO

Mediação para servir a lascívia de outrem - Art. 227 do Código Penal

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Favorecimento da Prostituição - Art. 228 do Código Penal

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (...).

Casas de Prostituição - Art. 229 do Código Penal

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Rufianismo - Art. 230 do Código Penal

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (...).

OUTROS TIPOS PENAIS FREQUENTES NA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS

COMENTÁRIOS

O comércio sexual em todas as suas modalidades bares, hotéis, motéis, whiskerías, boates, casas de massagem, agências, internet e todas as adaptações locais desenvolvem diferentes ações que podem ser enquadradas nesses artigos como: aliciamento, agenciamento, transporte, planejamento, intermediação de serviços, marketing e alojamento.

Os autores desses crimes podem induzir, instigar, persuadir, atrair a vítima à proporcionando benefícios materiais. O enquadramento de diferentes personagens e instituições de uma rede que mantém o comércio sexual pode ocorrer por um ou mais crime descritos anteriormente.

Só não está enquadrada neste crime a trabalhadora sexual, posto que a prostituição não é crime. A exploração desta é que define o crime. Não se enquadra também neste crime o gigolô ou “parceiro fixo” que, embora viva dos seus rendimentos e determine regras de conduta para a parceira, tem relações de afetiva ou, mesmo não tendo, prove relacionamento conjugal.

O comércio sexual trabalha com as mesmas regras da lucratividade em outros tipos de comércio. O que diferencia é que a matéria prima e a força de trabalho, portanto, a fonte de lucro são pessoas e estas são vulnerabilizadas visando criar condições de maior exploração e lucratividade.

Uma das formas mais frequentes de diminuir as possibilidades de atrito entre os donos do comércio sexual e os trabalhadores deste setor é a construção de vínculos afetivos e de dependência financeira, como também a venda de sonhos de consumo, sejam eles materiais, de viagem ou de perspectivas de vida e provisoriedade no trabalho sexual.

CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

LEGISLAÇÃO

Art. 240¹ - ECA: produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Penas: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

1 - Os artigos. 240 e 241 - ECA (Estatuto da Criança e Adolescente: Lei 8069/90) têm a redação atual em virtude da Lei nº 10.764, de 12/11/2003, que alterou os dispositivos anteriores, agravando as penas, inserindo novas figuras delituosas e inserindo tipos penais qualificados.

CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

COMENTÁRIOS

O crime consuma-se com a filmagem ou até os ensaios, em caso de peça de teatro, não sendo necessária a exibição do espetáculo. O autor do crime pode ser o diretor ou produtor da peça de teatro, do programa de televisão ou do filme e os atores que contracenam com as crianças e adolescentes. Basta qualquer cena em que menores de 18 (dezoito) anos participem que inclua nudez dos atores, relacionamento carnal, mesmo que simulado.

As ações delituosas descritas no caput do Art. 240 - ECA (Estatuto da criança e do adolescente - Lei nº 8069/90) remete à necessidade da existência de uma rede de exploração sexual que faça aliciamento, agenciamento e 'preparação visual' de crianças e adolescentes para participarem do ilícito. É necessário assim, buscar em outros tipos penais, formas de responsabilização da rede de exploração, como os Arts. 229 e 230 - CP e 241 - ECA.

A depender das imagens produzidas é possível também caracterizar o crime de exploração sexual (Art. 244 A - ECA) e tráfico de pessoas se houve transposição de fronteiras ou se o aliciamento ocorreu mediante fraude com promessa de trabalho e impedimento de saída do local onde ocorre o crime.

CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

LEGISLAÇÃO

Art. 241 - ECA: apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou Internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

COMENTÁRIOS

“Comete o delito quem fotografa menores em posições pornográficas, mesmo sem o fotógrafo ter qualquer contato físico com o fotografado .”¹

A redação atual do Art. 241 explicitou melhor o que a jurisprudência já tinha afirmado: que o crime pode ser praticado via Internet, qualificando-o como *“crime de computador, entendendo o artigo como 'norma aberta' e o veículo utilizado fora idôneo à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas.”*²

Um dos pontos relevantes do Art. 241 - ECA é a compreensão que o crime ocorre mediante a ação de uma “rede” e que todos os participantes desta (quem agencia, autoriza, facilita, intermedia, armazena ou divulga imagens) são igualmente responsáveis, agravando-se a pena sobre quem se utiliza de cargo ou função ou pretende obter vantagem.

A ampliação do escopo de responsáveis requer investigação aprofundada que vai além do flagrante e oitivas iniciais. É necessário buscar todas as ramificações da rede.

1 - Acrim 96.003045-0, Itajaí, Rel. Des. Nilton Macedo Machado, DJ 12/08/1996, p. 24 - TJSC.

2 - Min. Sepúlveda Pertence, Pacientes, relator no *habeas corpus* nº. 76.689-0 - Paraíba - W.F.R. e L. A. L.F. Impetrante: C.M e outro - Coator: TJPA de 22/09/98 - STF.

CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

LEGISLAÇÃO

Exploração Sexual Infantil ou Juvenil.

Art. 244 A¹ - ECA: submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§1º - Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

1 - Artigo acrescentado pela Lei n.º 9.975, de 23 de junho de 2000 DOU 26/06/2000.

CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

COMENTÁRIOS

A exploração sexual é caracterizada pela violência cometida contra crianças e adolescentes, mediante remuneração financeira ou em espécie, bem como a obtenção de lucros ou vantagens por aliciadores, donos de locais de exploração, agenciadores, transportadores, etc...

Esse crime acontece de forma mais visível no turismo sexual, pedofilia na internet, comércio sexual, tráfico de seres humanos e pornografia. Também pode estar ocorrendo em situações de rituais religiosos clandestinos ou não.

As vítimas da exploração sexual, muitas vezes, não reconhecem a violência a que estão expostas, mantendo diferentes vínculos com a rede de violação.

Crianças e adolescentes em situação de exploração sexual se constituem em grupo com vulnerabilidades econômicas, sociais, de gênero, geração, étnica, de orientação sexual, psicológica e física, tornando-se alvo da rede do tráfico de pessoas.

A averiguação de todos os casos de exploração seja na descrição detalhada de cada um, ou no estudo do conjunto dos casos e das situações e pessoas envolvidas, poderá constituir-se em elementos fundamentais para o desvelamento da rede do tráfico de pessoas.

CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS¹

LEGISLAÇÃO

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida,

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto: Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte: Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

1 - Lei n° 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e criminaliza o tráfico.

CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS

COMENTÁRIOS

O crime previsto no Artigo 14 da lei 9434/97 respondeu aos anseios de um conjunto de movimentos que buscava regularizar a situação das filas de pessoas à espera de transplantes e, que, de acordo com as condições econômicas conseguia ou não realizar as cirurgias, ou seja, comprometia o direito de acesso igual a todos os brasileiros ao transplante de órgãos.

O crime previsto se refere tanto a pessoas vivas ou cadáveres, sendo que há o aspecto da legalidade na remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo, ou seja, em quaisquer situações somente poderá ocorrer em serviços credenciados pelo Sistema Único de Saúde.

A paga ou promessa de recompensa é agravante, sendo que, neste caso, poderá haver dificuldade das partes envolvidas em apurar os fatos devidos à coação, coerção ou medo por parte dos doadores/fornecedores.

A remoção de órgãos em quaisquer situações terá envolvimento de uma rede de aliciamento e serviços de saúde com qualificação para tal e, muitas vezes, respeitabilidade da comunidade científica e local.

CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS¹

LEGISLAÇÃO

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufer qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei. Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11: Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa..

1 - Lei n° 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e criminaliza o tráfico.

CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS

COMENTÁRIOS

O crime de tráfico de órgãos é realizado pelo envolvimento de um lado, de alguém que necessita de transplante ou de locais de pesquisa que possam trabalhar com captação de material de forma lícita. De outro lado, tem nos setores mais pobres da sociedade o público alvo na captação de suas necessidades. Também pode ocorrer mediante seqüestro.

No entanto, o que há de decisivo em todos os casos é o envolvimento de um comércio de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano que se baseia, sobretudo, em locais com capacidade técnica suficiente para realizar a captura e o transplante.

O comércio pode se estabelecer de forma transnacional visando burlar a vigilância, constituindo rotas que envolvem diferentes países, conforme denunciado no Brasil, situação em que pessoas brasileiras foram levadas para a África do Sul, visando retirada de rins para servir a necessitados de transplantes de países árabes.

No caso de artigos apresentados, toda a rede do crime poderá ser responsabilizada, incluso os anunciantes.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE PODEM APRESENTAR-SE RELACIONADAS COM TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

LEGISLAÇÃO

Guarda Irregular.

Art. 248 - ECA: deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:]

Penal: multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Hospedagem Ilegal de Criança ou Adolescente.

Art. 250 - ECA: hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Penal: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE PODEM APRESENTAR-SE RELACIONADAS COM TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

COMENTÁRIOS

Essa infração, que pode ser cometida por qualquer adulto, está bastante presente quando famílias urbanas buscam adolescentes da zona rural e de povos indígenas para o trabalho doméstico, sob a justificativa da 'ajuda' para estudar.

Em algumas situações pode estar ocorrendo cárcere privado, não oferecimento de condições de frequência à escola e, em situações extremas, estar ocorrendo abuso sexual na própria residência ou disponibilização dos adolescentes para o comércio sexual.

Mesmo que os pais ou responsável autorizem criança ou adolescente a ingressar em motel, essa autorização poderá ter seu valor jurídico questionado, posto que o local é destinado para fins sexuais.

Muitas situações de exploração também estão expressas nos hotéis conjugados aos postos de combustíveis das BRs, situação em que, pode estar ocorrendo hospedagem indevida ou omissão diante da situação por parte dos donos, gerentes, motoristas e demais responsáveis pelo espaço onde se encontram os adolescentes.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE PODEM APRESENTAR-SE RELACIONADAS COM TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

LEGISLAÇÃO

Transporte Ilegal de Criança ou Adolescente.

Art. 251 - ECA: transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei¹:

Pena: multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro de reincidência.

1 - Art. 83 - ECA: nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

1º - A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à de residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1- de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 - de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - ECA: quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II- viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - ECA: sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE PODEM APRESENTAR-SE RELACIONADAS COM TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

COMENTÁRIOS

É importante registrar que no caso dos estados que fazem parte da fronteira com os demais países da América Latina muitas situações de aliciamento para o trabalho ou outras finalidades podem estar ocorrendo, seja para levar ou trazer crianças e adolescentes, atravessando a fronteira e fugindo de quaisquer formas de fiscalização.

No caso de trânsito interno de adolescentes através das rodovias, observa-se que é comum aos adolescentes não portarem documentos, evitando, assim, a caracterização do transporte irregular. Também há situações em que os adolescentes estão fugindo de suas famílias e das condições de vida e violência a que estão submetidos.

Assim, somente uma averiguação mais profunda poderá detectar as várias violações a que estão submetidas crianças e adolescentes.

COMPETÊNCIAS NA APURAÇÃO DOS CRIMES

A busca pela responsabilização deve ser um caminho a ser percorrido por todas as autoridades. É verdade que existem responsáveis mais afeitos a cada crime, mas é no trabalho articulado e coletivo que se avança de forma mais efetiva na consecução da responsabilização.

Assim, ao visualizarmos este quadro, devemos ter em mente que, as situações mais exitosas foram aquelas em que as diferentes instituições trabalharam conjuntamente, reconhecendo a incompletude de cada uma e as possibilidades do trabalho em rede.

1 - STJ, Ccomp 16.124/96-PE, DJU 01/09/1997, p. 40.726.

2 - Nem todas estas condutas constam como tipos com a respectiva pena na legislação penal brasileira, dependendo de ser inseridos nas leis penais, para se poder incriminar os autores (vale destacar entendimentos contrários). As vítimas, porém, devem desde já ter o apoio da rede de atendimento.

3 - Há discussões sobre a transferência desta competência para a Justiça do Trabalho.

Crime	Artigo da Lei	Vítimas	Autoridades que investigam e denunciam	Juiz que julga os crimes
Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Prostituição	Art. 231 do CP	Pessoas Adultas ou Menores	Polícia e MP Federal	Juiz Criminal Federal
Tráfico Interno de Pessoas para Fins de Prostituição	Art. 231-A do CP	Pessoas Adultas ou Menores	Polícia e MP Estadual	Juiz Criminal Estadual
"Venda" de Crianças ou Adolescentes mediante Paga.	Art. 238 do ECA	Crianças ou Adolescentes de Ambos os Sexos	Polícia Civil e MP Estadual Criminal	Juiz Criminal Estadual
Tráfico Internacional de Crianças (envio ao exterior sem formalidades legais ou visando o lucro)	Art. 239 do ECA	Crianças ou Adolescentes de Ambos os Sexos	Polícia e MP Federal	Juiz Federal ¹
Tráfico Internacional de Trabalhadores	Art. 206 do CP	Trabalhadores Adultos ou Crianças e Adolescentes de Ambos os Sexos	Polícias Civil e Federal e MP do Trabalho e/ou MP Federal	Juiz Federal
Tráfico Interno de Trabalhadores	Art. 207 do CP	Trabalhadores Adultos ou Crianças e Adolescentes de Ambos os Sexos	Polícia Civil ou Federal e MP do Trabalho e/ou MP Federal	Juiz Federal
Crimes Sexuais	Art. 213 do CP	Mulheres Adultas ou Menores	Polícia Civil e MP Estadual	Juiz Criminal Estadual
Crimes de Corrupção, Pornografia e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes	Art. 218 do CP; Art. 240, 241, 244A do ECA	Mulheres Adultas ou Menores	Polícia Civil ou Federal e MP Estadual ou Federal	Juiz Criminal Estadual ou Federal
Tráfico de Pessoas para Exploração: Prostituição, Trabalho ou Serviços Forçados, Casamento forçado ou Adoção Ilegal, Remoção de Órgãos	Art. 3º do Protocolo de Palermo - Decreto 5017/04 DOU de 15/03/2004. ²	Pessoas de Qualquer Sexo ou Idade	Polícia Civil e/ou Federal Criminal e/ou MP do Trabalho	Juiz Estadual, Federal ou Juiz do Trabalho
Redução à Condição Análoga à de Escravo	Art. 149 do CP	Trabalhadores Adultos ou Crianças e Adolescentes de Ambos os Sexos	Polícia Civil e/ou Federal Criminal e/ou MP Estadual e/ou do Trabalho	Juiz Estadual Criminal ou Juiz Federal ³
Crimes Sexuais: Contra a Família, Contra Estado de Filiação, Falsidades, Constrangimentos, etc.	Art. 147, 148, 227, 228, 229, 230, 241, 242, 245, 248, 249, 297, 298, 299 do CP	Pessoas Adultas e Menores	Polícia Civil e MP Estadual Criminal	Juiz Estadual Criminal

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E TRÁFICO DE MIGRANTES

O crime de tráfico de pessoas, em sua faceta transnacional, pressupõe a entrada pessoa em território de país estrangeiro, o que traz à tona as implicações migratórias do ilícito.

Em primeiro lugar, vale diferenciar o tráfico de pessoas, tipificado pelo Protocolo de Palermo, e o Tráfico de Migrantes de que trata Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado pelo decreto 5.016, de 12 de março de 2004.

O tráfico de migrantes é assim definido por este Protocolo, nas alíneas 'a' e 'b' do artigo terceiro:

- a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento".

O primeiro aspecto que os diferencia é o consentimento. Enquanto o tráfico de migrantes pressupõe sua existência, no tráfico de pessoas (tanto nacional quanto transnacional) ou o consentimento nunca existiu, ou é viciado por coação, fraude ou outros métodos.

Outro fator fundamental para sua distinção respeita ao momento de sua consumação, ou seja, a subsunção do fato concreto ao tipo abstrato descrito em lei. Enquanto o tráfico de migrantes é consumado no momento da entrada ilegal da pessoa em território de Estado estrangeiro, o tráfico transnacional de pessoas pressupõe, além da entrada da vítima em território alienígena, sua exploração seja sob a forma sexual, de seu trabalho, de escravidão ou práticas similares ou de remoção de órgãos.

Patente, portanto, que os dois crimes não se confundem, ainda que os dois tenham o lucro como objetivo: no tráfico de migrantes este advém da simples migração, já no tráfico de pessoas o lucro surge da exploração da vítima em condições degradantes.

Da confusão que se faz a partir das similitudes de tais crimes e do desconhecimento de suas particularidades, muitas vezes surge a situação aberrante em que homens e mulheres em situação de tráfico de pessoas sejam tratados não na condição de vítimas que são, mas na condição de imigrantes ilegais.

No Brasil, ao estrangeiro que entrou ou que se encontra em situação irregular no país aplica-se a deportação, regulada pelo Estatuto do Estrangeiro. A deportação consiste em fazer sair do território brasileiro o estrangeiro que nele tenha entrado clandestinamente ou nele permaneça em situação de irregularidade legal, se do País não se retirar voluntariamente dentro do prazo que lhe for fixado (art. 57 da Lei 6.815/80).

Desta feita, muitas pessoas traficadas, quando resgatadas, acabam por ser deportadas aos seus países de origem como imigrantes ilegais já que, muitas vezes reduzidas à condição de escravas, não têm condições materiais de retornar voluntariamente.

Entretanto, deve-se sublinhar que essas pessoas entram em território estrangeiro devido a uma fraude, com consentimento viciado e, portanto, tal consentimento é irrelevante, conforme determina o Protocolo de Palermo. Não têm como objetivo válido, portanto, a imigração ilegal. São, na verdade, induzidas a erro ou ainda coagidas, sendo posteriormente exploradas.

Em ambas as situações tráfico de pessoas e tráfico de migrantes é relevante os aspectos de vulnerabilidade porque passam as pessoas, sejam as brasileiras em outros países ou as estrangeiras em território brasileiro e, o funcionamento coletivo e capilar das redes criminosas.

ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: TAREFA URGENTE E POSSÍVEL!

A constituição de uma rede de enfrentamento é fundamental para reverter a situação do tráfico de pessoas em cada localidade e no mundo.

As ações de sensibilização, prevenção, pesquisa, investigação, responsabilização e atendimento às pessoas traficadas devem e podem ser realizadas pelo conjunto de organizações governamentais e não governamentais que, com suas funções públicas, podem viabilizar o acesso e reapropriação dos direitos, incluso o de sonhar para além dos mínimos sociais necessários à sobrevivência.

Respeitados os papéis historicamente constituídos, governo e sociedade civil podem construir redes com desenhos distintos, guardadas as peculiaridades locais e temáticas, as condições políticas e a permeabilidade e sensibilidade para o tema nas instituições.

A construção das redes impõe o reconhecimento da incompletude institucional e da necessidade de buscar outros incompletos, visando a completude complexa e em transformação contínua, lenta, de saltos e sobressaltos.

Não há rede por imposição. Uma rede é construída por instituições e estas são constituídas por pessoas sujeitos históricos com valores, crenças, conceitos... que mudam e são mudados pela realidade.

Enfrentar o tráfico não está dado. É decisão que se constrói em coletividade e se alimenta na esperança de *“outro mundo possível e necessário”*.

A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E O COMITÊ DE MATO GROSSO DO SUL

O Tráfico de Pessoas (TP) ou Tráfico de Seres Humanos (TSH), consoante estatísticas da OIT (Organização Internacional do Trabalho), teve, em 2005, cerca de 2,4 milhões de vítimas, em todo o Mundo; sendo 43% destas pessoas vítimas de exploração sexual e 32% vítimas de exploração econômica (aqui, inclui-se as vítimas das “formas modernas de escravidão”, ou do trabalho escravo). O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime Organizado (UNDOC) estima que o lucro, com o crime de Tráfico de Pessoas, das redes criminosas internacionais pode chegar a cerca de 31,6 bilhões de dólares.

Neste contexto, surgiu, em 25 de junho de 2002, no Estado do Mato Grosso do Sul, o “Comitê Interinstitucional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos CTSH-MS” (o qual, atualmente, chama-se “Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas CETP/MS”); sendo formado por 11 entidades (públicas e privadas), tendo como objetivo a articulação de todas as forças sociais, governamentais e não-governamentais, atuando no acompanhamento das investigações e responsabilização dos casos de Tráfico de Pessoas, bem como na mobilização, sensibilização e capacitação da rede de atenção e no aperfeiçoamento dos mecanismos legais, nacionais e internacionais, de prevenção, repressão e atendimento às vítimas do fenômeno social que é o Tráfico de Pessoas.

Quanto ao Tráfico de Pessoas, na modalidade trabalho escravo, há também a atuação da “Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul”, a qual é um fórum formado por 35 entidades, entre órgãos públicos (federais entre elas o Ministério Público do Trabalho/MS e a DRT/MS -, estaduais e municipais) e sociedade civil (sindicatos, igrejas, universidades, ongs), surgido em 1993 e que tem como objetivo precípua identificar e “denunciar irregularidades aos órgãos responsáveis pelas relações de trabalho, meio ambiente, justiça, saúde, segurança do trabalho, destacando responsabilidades pela solução dos problemas identificados e acompanhamento de possíveis soluções”, combatendo ao trabalho escravo, ao trabalho infantil e buscando a regularização do meio ambiente do trabalho e do trabalho indígena, este em obediência às determinações da Convenção 169 da OIT.

O Brasil, e Mato Grosso do Sul não é diferente, além de ter vítimas brasileiras, também tem sido o destino ou trânsito de mulheres trazidas ou levadas para o estrangeiro para fins de exploração sexual comercial e de trabalhadores homens transportados e “reduzidos a condição análoga a de escravo” (crime do artigo 149 do Código Penal Brasileiro).

Na busca de uma articulação nacional, internacional, regional e local no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, veio à lume a POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (Decreto 5948/06). Esta surgiu, no âmbito do Ministério da Justiça, através de suas diversas secretarias e com a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, Advocacia Geral da União, entre outros ministérios, secretarias e entidades ligadas à Presidência da República, e com a colaboração do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho.

A referida Política Nacional buscou traçar, princípios tais como, respeito à dignidade da pessoa humana, com promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação por qualquer motivo e proteção e assistência integral às vítimas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; dentre outros, bem como diretrizes, dentre elas, as seguintes: fomento à cooperação internacional; articulação com entidades nacionais e internacionais; estruturação de rede de enfrentamento, envolvendo todas as esferas do governo e da sociedade civil e garantia de acesso amplo a informações e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e os diferentes meios de comunicação acerca do tema “enfrentamento ao tráfico de pessoas”.

As ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas são divididas em diversas áreas, sendo que na área de trabalho e emprego e de direitos humanos reforça a necessidade de esclarecer, orientar, evitar e erradicar o trabalho escravo, inclusive disponibilizando mecanismos de acesso a direitos e promovendo parcerias com entidades e órgãos responsáveis pela prevenção (sem falar na responsabilização do escravocrata moderno), através da sensibilização dos operadores do direito e na educação e capacitação de trabalhadores.

Certo é que, o “Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso do Sul”, CETP/MS, e a “Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul”, CPIFCT/MS, são atores indispensáveis, no Estado (e inspiradores de outras organizações fora do Estado), para a efetiva implantação da POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (Decreto 5948/06) e do seu corolário lógico, que é o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, PNETP.

DECRETO N° 5948, de 26 de outubro de 2006:

Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme Anexo a este Decreto.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

II - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;

III - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

IV - Casa Civil da Presidência da República;

V - Ministério da Justiça;

VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VII - Ministério da Saúde;

VIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

IX - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

X - Ministério da Educação;

XI - Ministério das Relações Exteriores;

XII - Ministério do Turismo;

XIII - Ministério da Cultura; e

XIV - Advocacia-Geral da União.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado conjuntamente pelos representantes da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e do Ministério da Justiça.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em portaria conjunta do Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, do Secretário Especial dos Direitos Humanos e do Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º A coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil para participar de suas atividades.

§ 4º O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho serão convidados a fazer parte do Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá instituir comissões ou subgrupos temáticos com a função de colaborar, no que couber, para o cumprimento das suas atribuições, sistematizar as informações recebidas e subsidiar a elaboração do PNETP.

Art. 5º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - promover a difusão da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, fomentando a discussão para subsidiar a elaboração do PNETP;

II - estabelecer a metodologia para a elaboração da proposta do PNETP;

III - definir as metas, prioridades e ações do PNETP; e

IV - elaborar a proposta do PNETP.

Art. 6º A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Ministério da Justiça prestarão apoio técnico e administrativo ao Grupo de Trabalho.

Art. 7º O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final com proposta do PNETP ao Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, ao Secretário Especial dos Direitos Humanos e ao Ministro de Estado da Justiça.

Art. 8º O Grupo de Trabalho terá prazo de noventa dias, a contar da sua instalação, para conclusão dos seus trabalhos, prorrogável, por mais trinta dias, pelo Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos e pelo Ministro de Estado da Justiça, mediante justificativa apresentada pelos coordenadores do colegiado.

Art. 9º A participação no Grupo de Trabalho é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

L U I Z I N Á C I O L U L A D A S I L V A

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.10.2006

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

§ 1º O termo “crianças” descrito no caput deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O termo “rapto” descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do DCódigo Penal Brasileiro, referente ao seqüestro e cárcere privado.

§ 3º A expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como:

I - a conduta definida no art. 149 do Dreferente à redução à condição análoga a de escravo; e

II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

§ 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

§ 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

§ 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;

VII - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

VIII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

IX - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;

X - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

XI - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XII - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

XIII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Seção III

Diretrizes Específicas

Art. 5º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e

V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 6º São diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores:

I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;

II - cooperação jurídica internacional;

III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e

IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas:

I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;

II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;

III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;

IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;

V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;

VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e

VIII - levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III

AÇÕES

Art. 8º Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as seguintes ações:

I - na área de Justiça e Segurança Pública:

- a) proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao País na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres;
- b) elaborar proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento do tráfico de pessoas e crimes correlatos;
- c) fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais ligados à segurança pública para atuação articulada na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;
- d) propor e incentivar a adoção do tema de tráfico de pessoas e direitos humanos nos currículos de formação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito, federais, estaduais e municipais, para capacitação, quando do ingresso na instituição e de forma continuada, para o enfrentamento a este tipo de crime;
- e) fortalecer as rubricas orçamentárias existentes e criar outras voltadas para a formação dos profissionais de segurança pública e de justiça na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- f) incluir nas estruturas específicas de inteligência policial a investigação e repressão ao tráfico de pessoas;
- g) criar, nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, estruturas específicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas e outros crimes contra direitos humanos;
- h) promover a aproximação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito com a sociedade civil;
- i) celebrar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuam na prevenção ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas;
- j) promover e incentivar, de forma permanente, cursos de atualização sobre tráfico de pessoas, para membros e servidores dos órgãos de justiça e segurança pública, preferencialmente por meio de suas instituições de formação;
- l) articular os diversos ramos do Ministério Público dos Estados e da União, da Magistratura Estadual e Federal e dos órgãos do sistema de justiça e segurança pública;
- m) organizar e integrar os bancos de dados existentes na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas e áreas correlatas;
- n) celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para subsidiar a atuação judicial e extrajudicial;
- o) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de combate à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e armas e a outros crimes correlatos;
- p) desenvolver, em âmbito nacional, mecanismos de prevenção, investigação e repressão ao tráfico de pessoas cometido com o uso da rede mundial de computadores, e conseqüente responsabilização de seus autores; e
- q) incluir a possível relação entre o desaparecimento e o tráfico de pessoas em pesquisas e investigações policiais;
- II - na área de Relações Exteriores:
- a) propor e elaborar instrumentos de cooperação internacional na área do enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- b) iniciar processos de ratificação dos instrumentos internacionais referentes ao tráfico de pessoas;
- c) inserir no Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores um capítulo específico de assistência consular às vítimas de tráfico de pessoas;
- d) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de remoção oferecidos aos servidores do Ministério de Relações Exteriores;
- e) promover a coordenação das políticas referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em fóruns internacionais bilaterais e multilaterais;
- f) propor e apoiar projetos de cooperação técnica internacional na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- g) coordenar e facilitar a participação brasileira em eventos internacionais na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; e

h) fortalecer os serviços consulares na defesa e proteção de vítimas de tráfico de pessoas;

III - na área de Educação:

- a) celebrar acordos com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas;
- b) incluir a questão do tráfico de pessoas nas ações e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC);
- c) apoiar a implementação de programas e projetos de prevenção ao tráfico de pessoas nas escolas;
- d) incluir e desenvolver o tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas formações continuadas da comunidade escolar, em especial os trabalhadores da educação;
- e) promover programas intersetoriais de educação e prevenção ao tráfico de pessoas para todos os atores envolvidos; e
- f) fomentar a educação em direitos humanos com destaque ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em todas modalidades de ensino, inclusive no ensino superior;

IV - na área de Saúde:

- a) garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- b) acompanhar e sistematizar as notificações compulsórias relativas ao tráfico de pessoas sobre suspeita ou confirmação de maus-tratos, violência e agravos por causas externas relacionadas ao trabalho;
- c) propor a elaboração de protocolos específicos para a padronização do atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e
- d) capacitar os profissionais de saúde na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;

V - na área de Assistência Social:

- a) oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;
- b) propiciar o acolhimento de vítimas de tráfico, em articulação com os sistemas de saúde, segurança e justiça;
- c) capacitar os operadores da assistência social na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e
- d) apoiar a implementação de programas e projetos de atendimento específicos às vítimas de tráfico de pessoas;

VI - na área de Promoção da Igualdade Racial:

- a) garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial nas políticas governamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- b) apoiar as experiências de promoção da igualdade racial empreendidas por Municípios, Estados e organizações da sociedade civil voltadas à prevenção ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas; e
- c) promover a realização de estudos e pesquisas sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira;

VII - na área do Trabalho e Emprego:

- a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra;
- b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem;
- c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e
- d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo;

VIII - na área de Desenvolvimento Agrário:

- a) diminuir a vulnerabilidade do trabalhador e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural;
- b) promover ações articuladas com parceiros que atuam nos Estados de origem dos trabalhadores recrutados;
- c) formar parcerias no que tange à assistência técnica para avançar na implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- d) excluir da participação em certames licitatórios e restringir o acesso aos recursos do crédito rural a todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o trabalho forçado ou em condição análoga a de escravo;
- e) promover a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania, mediante criação de uma linha específica, em parceria com o Ministério da Educação, para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados, de modo que possam atuar como agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho forçado ou do trabalho em condição análoga a de escravo; e
- f) incentivar os Estados, Municípios e demais parceiros a acolher e prestar apoio específico aos trabalhadores libertados, por meio de capacitação técnica;

IX - na área dos Direitos Humanos:

- a) proteger vítimas, réus colaboradores e testemunhas de crimes de tráfico de pessoas;
- b) receber denúncias de tráfico de pessoas através do serviço de disque-denúncia nacional, dando o respectivo encaminhamento;
- c) incluir ações específicas sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e fortalecer ações existentes no âmbito de programas de prevenção à violência e garantia de direitos;
- d) proporcionar proteção aos profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas e que, em função de suas atividades, estejam ameaçados ou se encontrem em situação de risco;
- e) incluir o tema do tráfico de pessoas nas capacitações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares;
- f) articular ações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes em regiões de fronteira;
- g) promover, em parceria com os órgãos e entidades diretamente responsáveis, a prevenção ao trabalho escravo, através da sensibilização de operadores de Direito, orientação a produtores rurais acerca dos direitos trabalhistas, educação e capacitação de trabalhadores rurais; e
- h) disponibilizar mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios identificados como focos de aliciamento de mão-de-obra para trabalho escravo;

X - na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher:

- a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada;
- b) incentivar a prestação de serviços de atendimento às mulheres traficadas nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;
- c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas;
- d) fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras do tráfico de pessoas e relativas à discriminação de gênero;
- e) promover ações de articulação intersetoriais visando a inserção da dimensão de gênero nas políticas públicas básicas, assistenciais e especiais;
- f) apoiar programas, projetos e ações de educação não-sexista e de promoção da diversidade no ambiente profissional e educacional;
- g) participar das capacitações visando garantir a temática de gênero; e
- h) promover, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, debates sobre metodologias de atendimento às mulheres traficadas;

XI - na área do Turismo:

- a) incluir o tema do tráfico de pessoas, em especial mulheres, crianças e adolescentes nas capacitações e eventos de formação dirigidos à cadeia produtiva do turismo;
- b) cruzar os dados dos diagnósticos feitos nos Municípios para orientar os planos de desenvolvimento turístico local através do programa de regionalização; e
- c) promover campanhas de sensibilização contra o turismo sexual como forma de prevenção ao tráfico de pessoas;

XII - na área de Cultura:

- a) desenvolver projetos e ações culturais com foco na prevenção ao tráfico de pessoas; e
- b) fomentar e estimular atividades culturais, tais como programas regionais de rádio, peças e outros programas veiculados por radiodifusores, que possam aumentar a conscientização da população com relação ao tráfico de pessoas, trabalho escravo e exploração sexual, respeitadas as características regionais.

BRASILEIRAS E BRASILEIROS NO EXTERIOR – Informações úteis¹

PROMESSAS DE EMPREGO NO EXTERIOR. ABRA O OLHO! VOCÊ PODE SE TORNAR VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS

Não acredite em toda promessa de emprego no exterior.

Se você recebeu uma proposta sem referências para melhorar de vida no exterior, desconfie.

Não é bom confiar em pessoas que fazem propostas de viagem ao exterior e não dão tempo para que você reflita se quer ou não aceitar.

Em muitos casos, essas promessas se revelam falsas e os migrantes, principalmente mulheres, acabam envolvidos em redes de tráfico de pessoas, prostituição, trabalho forçado e violência.

Se você suspeitar da ação de uma quadrilha de tráfico de pessoas, não hesite em fazer denúncia às autoridades. Muitas vidas podem ser salvas.

Para denunciar no Brasil, ligue 100 ou envie e-mail para disquedenuncia@sedh.gov.br. O sigilo é garantido.

Antes de aceitar emprego no exterior, procure se informar sobre a natureza do trabalho. Verifique as condições do contrato e converse com outras pessoas que já tenham vivido essa experiência. O quanto possível, certifique-se da existência da empresa ou estabelecimento que oferece este emprego.

“Verifique a idoneidade e seriedade das agências de colocação de trabalhadores, pois muitas delas não fornecem informações importantes ou apenas enganam”.

(Depoimento de migrante)

Ainda no Brasil, consulte sempre os Consulados do país de destino para obter maiores informações sobre eventuais programas de trabalho naquele país.

Exija um contrato de trabalho que possibilite a identificação completa das pessoas envolvidas, mantenha uma cópia e deixe outra com alguém de confiança no Brasil.

Antes de assinar documentos em uma língua que não compreenda totalmente, peça ajuda para tradução.

¹ Publicação constante no site do Ministério do Trabalho e Emprego acessado em 24/09/2007 no site www.mte.gov.br

REFERÊNCIAS

Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas CETP/MS
Rua Cândido Mariano 713, sala 18 Centro -Campo Grande MS
FONE: (67) 3384-0710 FAX: (67) 3384-5926
DISK DENÚNCIA 08006471322

Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária - SETASS/MS
Endereço: Parque dos poderes Bl. 3 CEP: 79031-902 - Campo Grande - MS - FONE: (67) 3318-5143

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP
Endereço: Parque dos Poderes. Bl. 6 - CEP 79031 902 - Campo Grande - MS - FONE: (67) 3318-6700

Poder Judiciário Estadual - TJ/MS
Endereço: Rua da Paz, 14 Bloco 2,Térreo - Campo Grande - MS - FONE: (67) 3317-3444

Ministério Público Estadual - MPE/MS
Endereço: Rua da Paz, 14 CEP: 79.002-919 - Campo Grande - MS - FONE: (67) 3317-4113

Ministério Público do Trabalho - MPT/MS
Endereço: Pimenta Bueno, 139 CEP: 79020-908 - Campo Grande. MS - FONE: (67) 3358-3000

Superintendência Regional da Polícia Federal - DPF/MS
Rua: Fernando Luiz Fernandes, 322 V: Sobrinho - CEP: 79110-090 - Campo Grande - MS - FONE (67)
3368-1128

Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal - DPRF
Endereço: Antônio Maria Coelho, 3033 - Campo Grande MS - FONE: (67) 3325-3600

Delegacia Regional do Trabalho e Emprego - DRT.
Endereço: Treze de Maio, 3214 Centro - CEP: 79002-356 - Campo Grande - MS . FONE: (67) 3901-
3002

Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul - OAB/MS
Endereço: Diana, 76 V: Carvalho CEP: 79005-660 - Campo Grande - MS. FONE: (67) 3318-4700

Instituto Brasileiro de Inovações pró-Sociedade Saudável - IBISSI/CO.
Endereço: Nicolau Frageli, 200 Amambaí. CEP 79008-570 - Campo Grande MS. FONE: (67) 3027-6172

Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul
Av. Afonso Pena, 4.444 - Vila Cidade - 79.020-907 Campo Grande-MS - Fone: (67) 3312-7200

CRÉDITOS

1º EDIÇÃO

Pesquisa Legislativa:

Maria Isabel de Matos Rocha - Juíza da 1ª vara da Infância e Juventude de Campo Grande -
Mato Grosso do Sul.

Colaboradores e Comentários:

Equipe do Projeto Direito de Ir e Vir:

- Aldayr Brasil Barthy;
- Cláudia Maria Martins de Almeida;
- Estela Márcia Scandola;
- Maria Aparecida Pereira Martins;
- Maria Roselly R. Pinheiro e Cândido;
- Silvana Colombelli Parra Sanches.
- Carlos Alberto Caetano;
- Eduardo de Carvalho Mata;
- Graça Maria Cantanhede Santos;
- Maria José Ferreira Soares;
- Samuara Alves de Moraes;

Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso do Sul:

Antônio Carlos Costa Mayer - Delegado de Polícia - Secretaria de Justiça e Segurança Pública;
Carlos Alberto Zeola - Promotor de Justiça - Ministério Público Estadual;
Cícero Rufino Pereira - Procurador do Trabalho - Ministério Público do Trabalho;
Eloine Marques de Carvalho dos Santos - Delegada Regional do Trabalho - Ministério do Trabalho
e Emprego.

Organização Internacional do Trabalho:

Federico Marcon - Perito Associado IPEC/OIT - Brasil.

2ª EDIÇÃO

Pesquisa Legislativa:

Maria Isabel de Matos Rocha - Juíza da 1ª vara da Infância e Juventude de Campo Grande - Mato Grosso do Sul.

Cícero Rufino Pereira - Procurador-Chefe do Trabalho

Comentários:

Estela Márcia Scandola

Yedda Beatriz Gomes de Almeida Dysma da Cruz Seixas (na temática de migração de pessoas)

Colaboração:

Eloine Marques de Carvalho dos Santos

Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso do Sul:

Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MPE/MS)

Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul (DRT/MS)

Instituto Brasileiro de Inovações pró-Sociedade Saudável do Centro-Oeste (IBISS-CO)

Departamento da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul (DPRF/MS) Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso do Sul (MPT/MS)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS)

Departamento da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul (DPRF/MS)

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MS)

Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP)

Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária (SETASS)

3ª EDIÇÃO

Pesquisa Legislativa:

Maria Isabel de Matos Rocha - Juíza da 1ª vara da Infância e Juventude de Campo Grande - Mato Grosso do Sul.

Cícero Rufino Pereira - Procurador do Trabalho (MPT/MS)

Comentários:

Estela Márcia Scandola

Yedda Beatriz Gomes de Almeida Dysma da Cruz Seixas (na temática de migração de pessoas)

Cícero Rufino Pereira - Procurador do Trabalho (MPT/MS)

Colaboração:

Eloine Marques de Carvalho dos Santos

Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso do Sul:

Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso do Sul (MPT/MS) Entidade Coordenadoras do CETP/MS

Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MPE/MS)

Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul (DRT/MS)

Instituto Brasileiro de Inovações pró-Sociedade Saudável do Centro-Oeste (IBISS-CO) Entidade Coordenadoras do CETP/MS

Departamento da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul (DPRF/MS)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (T J/MS)

Departamento da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul (DPRF/MS)

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MS)

Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) Entidade Coordenadoras do CETP/MS

Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária (SETASS)

Ministério Público Federal/MS

FICHA TÉCNICA

Coordenação:

Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso do Sul

Redação e Edição:

Projeto Direito de IR e VIR IBISSICO

Ministério Público do Trabalho/MS

Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho no MS

Diagramação e Produção:

Sandro Roberto Carvalho da Silva

Guilherme Soares Dias

Fotos:

Girassolidário

Impressão:

Morena Gráfica

Tiragem desta Edição:

4 mil exemplares

Data:

Setembro de 2007

Fica autorizada a reprodução total ou parcial deste guia,
desde que utilizada para fins não lucrativos e citadas as fontes,
inclusive as originárias.

Coordenação:



Execução:



Apoio:



SEJUSP

Secretaria de Estado de Justiça
e Segurança Pública/MS

Informações:

Rua Nicolau Fragelli, 200 | Bairro Amambai
Campo Grande, MS | Brasil
CEP: 79008-570

Fone: (67) 3027 6171 | 3027 6172
ibiss.co@brturbo.com.br
www.ibiss-co.org.br

Comissão Permanente/MS
Rua Barão do Rio Branco, 2155 - Centro
79002-174 Campo Grande - MS

Fone: (67) 3313.2611 / 3313-2600
comissaopermanentems@hotmail.com

Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
Rua Marechal Rondon, 713 - Centro
79002-200 Campo Grande - MS

Fone: (67) 3384-0719
traficodesereshumanosms@hotmail.com
Disque denúncia: 0800 647 1322

Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional
do Trabalho da 24ª Região
Rua Pimenta Bueno, 139 - Bairro Amambai
79005-020 Campo Grande - MS

Fone: (67) 3358-3000
prt24@prt24.mpt.gov.br - www.prt24.mpt.gov.br